



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0014492-53.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Claudete Terezinha dos Santos Nascimento
Advogado : Renata Bruna de Farias Brito
1º Apelada : Katia Luciana Melo Diniz Monteiro
Advogado : Alexei Ramos de Amorim
2º Apelada : Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.
Advogado : Sammiris Anacleto

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ESTADO DE GRAVIDEZ. ATO IMPUTADO AOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E CONDUTA OMISSIVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. DECISÃO CALCADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

O julgador tem o poder-dever para apreciar os instrumentos probatórios e julgar a controvérsia em consonância com sua convicção, apontando o elemento que se convenceu para prestar a tutela jurisdicional sem, no entanto, ter que enfrentar minudentemente todas as provas.

Como a autora não demonstrou os fatos constitutivos delineados na exordial e, por sua vez, os demandados comprovaram que as circunstâncias fáticas ocorreram de maneira diversa ao que foi narrado na petição inicial, impõe-se a confirmação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Claudete Terezinha dos Santos Nascimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por ela ajuizada em face de **Katia Luciana Melo Diniz Monteiro e Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.**

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por inexistir demonstração de que a interrupção da gravidez suportada pela autora decorreu da ausência de atendimento por parte da médica no dia 06/03/2012, e da inocorrência de omissão por parte do plano de saúde no que diz respeito à autorização da consulta da usuária, e estar comprovado que a demandante se retirou do consultório por livre e espontânea vontade. Condenou a vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00.

Sustenta a apelante estar a sentença em desarmonia com o conteúdo das provas, afirmando ter comprovado que deixou de ser atendida por embarços ocasionados pela prestadora de serviços de plano de saúde.

Assevera ter ocorrido a interrupção da gestação pela omissão no atendimento, pugnando pelo provimento do apelo para julgar procedente o pleito veiculado na exordial.

Contrarrazões, f. 315/324 e f. 325/346, respectivamente pela primeira e segunda apeladas, pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo desprovimento da apelação, f. 351/356.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Atribui a apelante a interrupção do estado de gravidez a ausência de atendimento por parte da médica e a inocorrência de autorização da consulta pelo plano de saúde.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido por não estar demonstrado o nexó de causalidade entre o evento interruptivo da gestação e os atos imputados as demandadas.

Afirma a apelante existirem instrumentos probatórios nos autos que demonstram os fatos narrados na exordial, e pede a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por dano moral.

Revela o conteúdo das provas pericial e testemunhal que apelante teve sua gravidez interrompida no dia 12 (doze) de março de 2012 (dois mil e doze), e, no entanto, inexistente qualquer elemento que retrate o liame lógico entre o evento e os supostos atos imputados as demandadas, ora apeladas.

Isso porque o contexto das provas evidenciam que a apelante, no dia 06/03/2012, deixou o consultório da médica sem ser atendida de forma espontânea, e o conteúdo do instrumento inserto às f. 89 revela estar no histórico do plano de saúde que a conveniada esteve no consultório da profissional da medicina e sua consulta não foi faturada.

Ressalto, ainda, constar no extrato de atendimento do plano de saúde que houve faturamento do procedimento de curetagem pós-abortamento a que se submeteu a recorrente em 12/03/2012, e essa circunstância afasta a tese suscitada nas razões recursais de imputar possíveis embarços a apearadora de serviços de plano de saúde.

Evidencio também que o contexto das provas testemunhais revela ter a apelante saído do consultório médico de forma espontânea, encontrando-se demonstrada, portanto, a tese suscitada pela primeira apelada de que não criou qualquer embarço em relação ao atendimento da paciente.

No caso concreto, resta caracterizado que a autora não demonstrou os fatos constitutivos delineados na exordial e, por sua vez, as promovidas comprovaram que as circunstâncias fáticas ocorreram de maneira diversa ao que foi narrado na petição inicial, impondo a confirmação da sentença.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E CONDUTA PRÓPRIAS DO AMBIENTE HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO PAR PARTE DA PROMOVIDA. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexu causal por parte do prestador de serviço, o que não se verifica nos presentes autos. Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, mantendose a decisão recorrida, em todos os seus termos. (TJPB; APL 0006392-46.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 03/03/2015; Pág. 17)

RECURSO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível se apresenta o conhecimento do agravo retido, se a parte deixar de formular sua reiteração nas razões ou contrarrazões de apelação. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO DEMANDADO, A JUSTIFICAR A SUA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO RESPECTIVA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. A prova produzida é firme no sentido de que o preposto do réu foi o causador do evento, ao efetuar manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno, de modo a interceptar a trajetória do automóvel que seguia no mesmo sentido e causando a colisão, veículo em que se encontrava o autor como passageiro. A conduta revela

imprudência e imperícia do motorista, portanto, a culpa é inequívoca e determina a responsabilidade do réu, na qualidade de proprietário do veículo causador do acidente, à reparação dos danos. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SALDO EM ABERTO, CONSIDERANDO O PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA A ESSE TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS, NESSA PARTE. Não tendo o autor se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no caso os alegados ganhos que deixou de auferir, inegável se apresenta o reconhecimento da improcedência do seu pedido de lucros cessantes. Adotada a remuneração mínima possível, que é o salário mínimo, constata-se que já ocorreu o pagamento respectivo pela seguradora, afastando a possibilidade de cogitar do direito a qualquer diferença a esse título. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS IMPROVIDOS. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angústia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Reputa-se adequada a fixação em R\$ 20.000,00, tendo em conta a situação danosa, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor. (TJSP; APL 0013499-09.2010.8.26.0032; Ac. 7701896; Araçatuba; Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Rigolin; Julg. 22/07/2014; DJESP 30/07/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E O RESULTADO LESIVO AO PACIENTE. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não comprovado, na conformidade do artigo 331, inciso I, do código de processo civil, o fato constitutivo do alegado direito, impõe-se a improcedência do pedido. II. Por se tratar de responsabilidade subjetiva, a alegação de erro médico ao realizar intervenção cirúrgica, deve ser apurada mediante a demonstração da culpa do profissional, ao deixar de observar as técnicas a ela inerentes. III. No caso dos autos, não restou comprovada a ocorrência de erro médico, motivo pelo qual

inexiste o dever de indenizar. (TJPR; ApCiv 0948082-4; Cascavel; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Fernando Cesar Zeni; DJPR 22/02/2013; Pág. 121)

Logo, inexistiu qualquer mácula que desencadeie a reforma da sentença, por ter sido prolatada com base nos instrumentos probatórios insertos no processo, considerando estar demonstrada a ausência de nexo de causalidade entre o evento da suspensão do estado de gravidez e os supostos atos ilegítimos imputados às recorridas.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo irretocável a decisão recorrida.**

É o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Sr. Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA